



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ROCHEDO - MS

Criado pela Lei nº 769 de 12 de Dezembro de 2017

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Prefeito Municipal – Arino Jorge Fernandes
Vice-Prefeito – Thomaz Johnson Abdonor
Secretária Municipal de Administração e Finanças – Claudia Passagli Bittencourt
Secretário Municipal de Saúde – Carlos Roberto da Silva
Secretária Municipal de Educação – Roseli Gonçalves Barbosa Dos Reis
Secretário Municipal de Turismo, Esporte, Cultura e Lazer – Marcos Larréia Alves
Secretária Municipal de Assistência Social, Emprego e Renda – Maria da Glória Souza Ferreira
Secretário Municipal de Obras e Transportes – Osvaldo de Figueiredo Mariano

PODER LEGISLATIVO

Presidente – Edgar de Souza Rezende
Vice-Presidente – Fabio Franco
1º Secretário – Fátima Queiroz Bilski
2º Secretário – Valdir Rodrigues de Oliveira
Vereador – Josimar Arantes de Oliveira
Vereador – Douglas de Almeida Machado
Vereador – George Gabriel Bernal dos Santos
Vereadora – Cléia Lemos Corrêa
Vereador – Arlindo Ferreira da Silva

(REPUBLICADO POR INCORREÇÃO)

Resolução nº 009/2026

Rochedo – MS, 22 de junho de 2026.

“Dispõe sobre Aprovação do Relatório de Gestão de Exercício 2024.

O Conselho Municipal de Assistência Social de Rochedo CMAS, no uso de sua atribuição que confere a **Lei nº 507 de 29 de julho de 2005**, alterada pela **Lei nº 721/2014 de 27 de outubro de 2014** e considerando aprovação da plenária.

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar Relatório de Gestão de Exercício 2024.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da publicação e/ou afixação retroagindo seus efeitos a 22 de junho de 2026.

Tatiane Silva de Oliveira Novaes
PRESIDENTE DO CMAS
ROCHEDO-MS



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO
RUA: JOAQUIM MURTINHO, 203, CENTRO, ROCHEDO/MS

Quality Sistemas

Exercício: 2026

Decreto Orçamentário nº 58 / 2026

Abre Crédito Suplementar na Unidade Orçamentária da(o) PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO, por Superávit Financeiro de Dotações orçamentárias, e dá outras providências

JUSTIFICATIVA:

Suplementação por Superávit Apurado no Exercício Anterior

O(a) Prefeito(a) Municipal de ROCHEDO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, República Federativa do Brasil, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município e pela Lei nº 1041 de 30/12/2025,

DECRETA:

Artigo 1º - Abre Crédito Suplementar nas Unidades Orçamentárias do(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO discriminadas abaixo:

03.001 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

04.122.0003.2052 - PESSOAL E ENCARGOS EM GERAL	
382 - 3.1.90.11.00.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	
2500 - Recursos não Vinculados de Impostos	103.487,25
387 - 3.1.90.04.00.00 - Contratação Por Tempo Determinado	
2501 - Outros Recursos não Vinculados	2.222,58
	<hr/>
	105.709,83

Total Geral de Suplementações ...: 105.709,83

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na presente data, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do(a) Prefeito(a) Municipal.

ROCHEDO/MS, 25 de Junho de 2026

ARINO JORGE FERNANDES DE ALMEIDA
PREFEITO



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS
 RUA: DUQUE DE CAXIAS, 228, CENTRO, ROCHEDO/MS

Quality Sistemas

Exercício: 2026

Entidades Selecionadas: PREF / FUNDEB / FMC / FMS / RPPS / FMIS / FMS / CAMARA / FMHS / FMCA / FMTUR / FMDI

Decreto Orçamentário nº 62 / 2026**Abre Crédito Suplementar na Unidade Orçamentária da(o) FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS, por Anulação Parcial de Dotações orçamentárias, e dá outras providências****JUSTIFICATIVA:**

Suplementação para empenhar folha de pagamento

O(a) Prefeito(a) Municipal de ROCHEDO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, República Federativa do Brasil, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município e pela Lei nº 1041 de 30/12/2025,

DECRETA:

Artigo 1º - Abre Crédito Suplementar nas Unidades Orçamentárias do(a) FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS discriminadas abaixo:

07.002 - DIRETORIA DE AGUAS E SANEAMENTO

04.122.0012.2053 - MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DIRETORIA DE ÁGUAS

367 - 3.1.90.04.00.00 - Contratação Por Tempo Determinado

1500 - Recursos não Vinculados de Impostos

60.000,00

60.000,00

Total Geral de Suplementações ...: 60.000,00

Artigo 2º - A suplementação decorrente do artigo anterior, correrá a conta de Anulação Parcial de Dotações abaixo discriminadas:

07.001 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE

10.301.0014.2061 - MANUTENÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS - FMS

6 - 3.1.90.04.00.00 - Contratação Por Tempo Determinado

1500 - Recursos não Vinculados de Impostos

60.000,00

60.000,00

Total de Reduções ...: 60.000,00

Artigo 3º - Este decreto entra em vigor na presente data, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do(a) Prefeito(a) Municipal.

ROCHEDO/MS, 26 de Junho de 2026

ARINO JORGE FERNANDES DE ALMEIDA
 PREFEITO

LEI MUNICIPAL N.º 115, DE 30 DE JUNHO DE 2026.

“INSTITUI O PROGRAMA RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS CIDADÃO 2026) DO MUNICÍPIO DE ROCHEDO, ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE ROCHEDO, do Estado de Mato Grosso do Sul, Excelentíssimo Senhor Arino Jorge Fernandes de Almeida, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art.1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Rochedo - **REFIS CIDADÃO EM DIA**, destinado a promover a regularização de débitos tributários e não tributários, de natureza principal ou acessória, constituídos até 31 de dezembro de 2025, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não.

Parágrafo único O programa aplica-se inclusive a multas por descumprimento de obrigação acessória e a saldos remanescentes de parcelamentos anteriores.

Art.2º. O ingresso no **REFIS CIDADÃO EM DIA** possibilitará regime especial de consolidação e parcelamento de débitos a que se referem o artigo 1º, em parcelas mensais consecutivas, na forma definida na tabela abaixo:

PERCENTUAL DE DESCONTO			
FORMA DE PAGAMENTO	JUROS	MULTA	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA
À vista	100%	100%	50%
02 a 06 parcelas	80%	80%	-
07 a 12 parcelas	60%	60%	-
13 a 18 parcelas	40%	40%	-

§1º. Os créditos tributários parcelados compreendem o valor principal, a atualização monetária, os juros e as multas já com as reduções nos termos desta Lei, incidentes até a data da concessão do benefício.

§2º. O valor mínimo da parcela será de R\$150(cento e cinquenta reais) para pessoa física e R\$300,00 (trezentos reais) para pessoa jurídica.

§ 3º. O valor da entrada, respeitado o valor mínimo previsto no parágrafo anterior, deverá ser de no mínimo, 10% (dez por cento) do valor total do débito parcelado.

§ 4º. O valor da entrada, respeitado o valor mínimo previsto no parágrafo anterior, deverá ser de no mínimo 30% (trinta por cento) do valor do saldo remanescente do parcelamento em casos de reparcelamentos

§ 5º. Os contribuintes com débitos tributários e não tributários já parcelados, poderão aderir ao **REFIS CIDADÃO EM DIA**.

§ 6º. Tratando-se de débitos tributários inscritos em dívida ativa, objeto de ação executiva, o pedido de parcelamento deverá ser instruído com o comprovante de pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, suspendendo-se a execução até a quitação do parcelamento.

§7º. A primeira parcela deverá ser paga em até 05 (cinco) dias da assinatura do termo para confirmação do parcelamento, sob pena de exclusão do contribuinte do **REFIS CIDADÃO EM DIA**, independente de notificação, com a consequente revogação do parcelamento.

§8º. A opção pelo **REFIS CIDADÃO EM DIA** importa na manutenção dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

Art.3º. A adesão ao **REFIS CIDADÃO EM DIA** implica:

I – Na confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais;

II - Na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;

III - Desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos e administrativos, além da comprovação do recolhimento de custas e encargos por ventura devidos;

IV - Na ciência acerca dos executivos fiscais e respectivos valores, nas hipóteses de ações de execução fiscal pendentes;

V – Aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas na presente Norma;

VI – No compromisso de recolhimento dos respectivos tributos do exercício corrente.

Art.4º. No caso de adesão ao programa relativo a parcelamento de crédito ajuizado, o processo judicial ficará sobrestado pelo prazo de vencimento das sucessivas parcelas, e em caso de descumprimento da obrigação, haverá prosseguimento da execução fiscal.

§1º. Concomitantemente ao pagamento à vista ou da primeira parcela, o sujeito passivo deverá efetuar o pagamento dos honorários advocatícios incidentes sobre o valor do crédito favorecido.

§2º. O valor dos honorários advocatícios decorrentes de ação de executivo fiscal será aquele arbitrado na respectiva ação, sem incidência de descontos.

§ 3º. Nos casos em que os honorários advocatícios não tenham sido arbitrados na ação de execução fiscal, serão fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor consolidado após os descontos e deverão ser pagos juntamente com a primeira parcela ou com a cota única.

§4º. O valor da custa processual final devida por cada ação de execução fiscal será de responsabilidade do contribuinte, que deverá retirar a guia correspondente junto ao Fórum da Comarca de Rio

Negro, e efetuar o pagamento.

§ 5º.A execução fiscal somente será extinta, com o respectivo levantamento da penhora, se houver, após o pagamento integral do parcelamento e honorários advocatícios.

Art.5º. O requerimento de adesão deverá ser apresentado:

I – Através de formulário próprio;

II – Distinto para cada tributo, com discriminação dos respectivos valores e numeração das ações executivas, quando existentes;

III – Assinado pelo devedor ou seu representante legal com procuração com poderes especiais para firmar parcelamentos;

IV – Instruído com:

a) Comprovante de pagamento das custas judiciais, honorários advocatícios e demais custos, no caso de execução fiscal;

b) Cópia do Contrato Social ou Estatuto, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis pela gestão da empresa, quando se tratar de Pessoa Jurídica;

c) Instrumento de mandato, quando representado por procurador;

d) Em se tratando de Pessoa Física com documentos pessoais ou Instrumento de mandato, quando representado por procurador.

Parágrafo Único- O Contribuinte que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá como condição para valer-se das prerrogativas desta Lei, desistir da respectiva ação judicial ou administrativa e renunciar a qualquer

alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, e comprovação de quitação de todas as custas e honorários sucumbenciais, atinentes ao Processo, nos termos do inciso I, letra C do art. 487 da Lei no 13.105, de 16de março de 2015- Código de Processo Civil, no ato da adesão do parcelamento do **REFIS CIDADÃO EM DIA**.

Art.6º. Constitui causa para exclusão do contribuinte do **REFIS CIDADÃO EM DIA**, independente de Notificação, com a conseqüente revogação do parcelamento:

I – O atraso no pagamento de 03(três) parcelas consecutivas ou alternadas;

II - O descumprimento dos termos da presente Lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;

III – A decretação da falência, ou recuperação judicial do sujeito passivo, quando pessoa jurídica;

IV - A cisão, fusão, incorporação ou transformação da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade ou a incorporadora permanecerem estabelecidas no Município e assumirem a responsabilidade solidária do **REFIS CIDADÃO EM DIA**, não eximindo o contribuinte devedor da respectiva cobrança legal dos valores devidos;

V – A prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a dirimir ou subtrair receita do contribuinte optante.

Parágrafo único - A exclusão das pessoas físicas ou jurídicas do Programa de Recuperação Fiscal implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e, se for o caso, automática execução do débito ou continuidade da Execução da dívida já ajuizada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago os acréscimos legais, na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art.7º. O prazo para adesão ao **REFIS CIDADÃO EM DIA** será de 60 (sessenta) dias

contados de 01 de agosto de 2026.

Art. 8º. O presente **REFIS CIDADÃO EM DIA** poderá ser prorrogado, caso seja de interesse público, ou haja necessidade, a ser julgada pela Administração Pública, através de ato do Executivo do Município.

Art.9º.Os recursos para implementação e execução desta Lei correrão por conta do orçamento vigente do Município, ficando autorizado o Chefe do Poder Executivo, a realizar os remanejamentos e suplementações orçamentárias necessárias.

Art.10. Fica vedada a utilização dos benefícios desta Lei Complementar para a extinção de créditos mediante compensação, inclusive com precatórios e dação em pagamento.

Art.11. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar no que for necessário para sua fiel execução.

Art.12. Esta Lei entrará em vigor em 01 de agosto de 2026, revogando as disposições e contrário.

ARINO JORGE FERNANDES DE ALMEIDA
Prefeito Municipal